



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	: PAR-AUDITORIA-9088/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/04861/2012
PROTOCOLO	: 1296451
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – e.TCE, sob o nº TC/04861/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor Jesus Queiroz Baird**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 6ª ICE, após verificar os autos, exarou as Análises Processuais n.ºs “ANP - 6ICE - 3682/2012”, e “ANP – 6ICE – 7265/2012” Peças n.ºs 23 e 29 e.TCE”, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através dos Ofícios n.ºs 470/2012, de 27/07/2012, e 005/2013, de 19/04/2013, e apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspeção na Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 6ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º “ANC - 6ICE - 8466/2013”. , à “Peça 43 e.TCE”, como segue:

“IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de Contas do Fundo de Investimento Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiróz Baird, – Prefeito Municipal de Costa Rica, oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas.”

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III, do Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012**, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo - ICE.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

6.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de Agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS